

DECISÃO N° 3488412, DE 18 DE MARÇO DE 2025

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.328995/2016-63

Autuada: WILSON, SONS OFFSHORE S.A

AIS n.: 2248294166

Expediente do Recurso n.: [4334343/22-8](#)

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (conforme documento SEI - [2607457](#)), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no

que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto a alegação de non bis in idem apresentada pela empresa, não merece prosperar, pois este princípio visa impedir a Administração Pública de impor a aplicação de mais de uma pena pelo mesmo fato. O que não ocorreu no presente caso, visto que a decisão ([1393744](#)) mencionada pela autuada trata-se de aplicação de pena por condutas diferentes. Portanto, não há o que se falar em bis in idem.

Outrossim, a reincidência aplicada foi a genérica (§2º do art. 2º da Lei nº 6437/77) que autoriza a dobra da multa. Assim, considerando-se que a Lei estabelece, para as infrações leves, uma faixa de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), o valor aplicado à Recorrente - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em razão de reincidência - encontra-se legalmente adequado e proporcional ao caso concreto, não merecendo qualquer reforma.

Ademais, no que se refere as alegações de que o Auto de Infração Sanitário nº 2248294166 encontra-se eivado de vício formal insanável, já foram rebatidas pela autoridade julgadora na Decisão em 1ª instância (fl. 69-70 do PDF do Volume I - SEI - [2536907](#)).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

BIANCA SOUSA PRUDENCIO
Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 18/03/2025, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3488412** e o código CRC **2687C0E7**.
